CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 12 de Maio de 2005 (17.05)
(OR. en)

8910/05

PESC 386
RELEX 223
COAFR 75
FIN 160

NOTA

de:	Secretariado do Conselho
para:	Delegações
n.º prop. Com:	COM(2005) 180 final
Assunto:	Projecto de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas contra determinadas pessoas que entravam o processo de paz e violam o direito internacional no conflito na região de Darfur, no Sudão

Junto se envia, à atenção das delegações, o projecto de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas contra determinadas pessoas acordado pelo Grupo de Conselheiros das Relações Externas em 12 de Maio de 2005.

Projecto de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que institui certas medidas restritivas

contra determinadas pessoas que entravam o processo de paz

e violam o direito internacional no conflito na região de Darfur, no Sudão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 60.º, 301.º e 308.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2005/xxx/PESC , de xx de Abril de 2005, relativa a medidas restritivas contra o Sudão[1],

Tendo em conta a proposta da Comissão[2],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[3],

Considerando o seguinte:

(1) Na Resolução 1591 (2005), de 29 de Março de 2005, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, actuando em conformidade com o disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e deplorando profundamente que o Governo sudanês, as forças rebeldes e todos os outros grupos armados em Darfur não tenham respeitado plenamente os seus compromissos, nem as exigências ditadas pelo Conselho de Segurança, decidiu impor certas medidas restritivas adicionais contra o Sudão.

---

1 JO L [...] de [...], p. [...].

2 JO C [...] de [...], p. [...].

3 JO C [...] de [...], p. [...].

(2) A Posição Comum 2005/XXX/ PESC prevê, nomeadamente, a aplicação do congelamento dos fundos e dos recursos económicos das pessoas que, segundo o Comité de Sanções das Nações Unidas, entravam o processo de paz, constituem uma ameaça para a estabilidade de Darfur e da região, violam os direitos humanos e o direito humanitário internacional ou cometem outras atrocidades, violam o embargo ao armamento ou são responsáveis por certas actividades militares aéreas de carácter ofensivo na e sobre a região de Darfur. Estas medidas estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado, pelo que, para evitar distorções de concorrência se torna necessário aprovar legislação comunitária que permita a sua aplicação no território da Comunidade.

(3) Para efeitos do presente regulamento, considera-se que o território da Comunidade abrange os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições nele estabelecidas.

(4) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação.

(5) Nos artigos 60.º e 301.º, o Tratado, confere ao Conselho o poder de, em determinadas condições, tomar medidas para interromper ou reduzir os pagamentos ou movimentos de capitais e as relações económicas com países terceiros. As medidas previstas no presente regulamento, que visam pessoas singulares não associadas directamente a governos de países terceiros, são necessárias para realizar este objectivo da Comunidade e o artigo 308.º autoriza o Conselho a tomar essas medidas desde que no Tratado não estejam previstos outros poderes específicos,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. "Comité de Sanções", o Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas instituído em conformidade com o ponto 3 da Resolução 1591 (2005) do CSNU.

2. "Fundos", os activos financeiros e benefícios de qualquer tipo, incluindo, a título não exaustivo:

   a) Numerário, cheques, créditos pecuniários, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento;
   b) Depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito;
   c) Valores mobiliários e instrumentos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo acções e outros títulos de participação, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, warrants, títulos sem garantia especial e contratos sobre instrumentos derivados;
   d) Juros, dividendos ou outros rendimentos de activos ou mais-valias provenientes de activos;
   e) Créditos, direitos de compensação, garantias, garantias de boa execução e outros compromissos financeiros;
   f) Cartas de crédito, conhecimentos de embarque, notas de venda;
   g) Documentos que provem um direito sobre fundos ou recursos financeiros;
   h) Quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações.

3. "Congelamento de fundos", qualquer acção destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização, acesso ou operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a utilização dos fundos, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

4. "Recursos económicos", activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços.

5. "Congelamento de recursos económicos", qualquer acção destinada a impedir a respectiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio e, designadamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca.

Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente, pelas pessoas singulares ou colectivas, entidades e organismos enumerados no Anexo I.

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, esses fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou colectivas, entidades e organismos enumerados no Anexo I ou utilizá-los em seu benefício.

3. É proibida a participação, intencional e com conhecimento de causa, em actividades cujo objectivo ou efeito seja, directa ou indirectamente, contornar as medidas referidas nos n.os 1 e 2.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no Anexo II podem autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos congelados, nas condições que considerem adequadas, se determinarem que esses fundos ou recursos económicos :

   a) São necessários para cobrir despesas de base, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;

b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;

c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados,

desde que o Estado-Membro em questão tenha notificado essa determinação ao Comité de Sanções e este não tenha levantado objecções nos dois dias úteis a seguir à notificação.

2. Em derrogação do disposto no artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no Anexo II podem autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos congelados se determinarem que esses fundos ou recursos económicos são necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que essa determinação tenha sido notificada pelo Estado-Membro ao Comité de Sanções e este a tenha avalizado.

Artigo 4.º

Em derrogação do disposto no artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros indicadas no Anexo II podem autorizar o desbloqueamento de certos fundos ou recursos económicos congelados, se estiverem reunidas as seguintes condições:

a) Os fundos ou recursos económicos em causa sejam objecto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral anterior a 29 de Março de 2005 ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes dessa data;

b) Os fundos ou recursos económicos se destinem a ser exclusivamente utilizados para satisfazer os créditos garantidos ou cuja validade foi estabelecida por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e pela regulamentação que regem os direitos dos credores;

c) A garantia ou decisão não beneficie uma das pessoas, entidades ou organismos indicados no Anexo I;

d) O reconhecimento da garantia ou decisão não seja contrário à política pública aplicada no Estado-Membro em questão;

e) A garantia ou decisão tenha sido notificada pelo Estado-Membro ao Comité de Sanções.

Artigo 5.º

1. O n.º 2 do artigo 2.º não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:

   a) Juros ou outras somas devidas por essas contas;

   b) Pagamentos devidos por força de contratos, acordos celebrados ou obrigações contraídas antes da data em que as referidas contas ficaram sujeitas ao presente regulamento, desde que esses juros, rendimentos ou pagamentos estejam congelados de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º.

2. O n.º 2 do artigo 2.º não impede que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras ou de crédito que recebam fundos transferidos por terceiros para a conta de uma pessoa, entidade ou organismo que figure na lista, desde que todos os valores creditados nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira ou de crédito informará imediatamente as autoridades competentes dessas transacções.

Artigo 6.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional e do disposto no artigo 284.º do Tratado, as pessoas singulares e colectivas, as entidades e os organismos devem:

   a) Fornecer imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento como, por exemplo, dados relativos a contas e montantes congelados em conformidade com o artigo 2.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros em que residem ou estão estabelecidos, enumeradas no Anexo II, e, directamente ou através dessas autoridades, à Comissão;

   b) Cooperar com as autoridades competentes enumeradas no Anexo II em qualquer verificação dessas informações.

2. Qualquer informação adicional recebida directamente pela Comissão deve ser colocada à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

3. As informações prestadas ou recebidas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo só podem ser utilizadas para os efeitos para os quais foram prestadas ou recebidas.

Artigo7.º

O congelamento de fundos e de recursos económicos ou a sua não disponibilização, realizado na boa-fé de que essa acção cumpre o disposto no presente regulamento, em nada responsabiliza a pessoa singular ou colectiva, a entidade ou organismo que o execute, nem os seus directores ou assalariados, excepto se se provar que o congelamento desses fundos e recursos económicos resulta de negligência.

Artigo 8.º

A Comissão e os Estados Membros informam-se mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicam-se todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas a violações do mesmo e problemas ligados à sua aplicação ou decisões dos tribunais nacionais.

Artigo 9.º

1. A Comissão é competente para:

   a) alterar o Anexo I, com base em decisões das Nações Unidas ou do Comité de Sanções,
   b) alterar o Anexo II com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros nos termos da Carta das Nações Unidas, a Comissão deve manter todos os contactos necessários com o Comité de Sanções para efeitos da correcta aplicação do presente regulamento.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros estabelecerão as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infracção ao disposto no presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções estabelecidas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Os Estados-Membros devem comunicar essas normas à Comissão logo após a entrada em vigor do presente regulamento e notificá-la de qualquer alteração posterior.

Artigo 11.º

O presente regulamento aplica-se:

a) No território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo ou a bordo de qualquer aeronave ou navio sob jurisdição de um Estado-Membro;
b) A todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, quer se encontrem dentro quer fora do território da Comunidade;
c) A qualquer pessoa colectiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro;
d) A qualquer pessoa colectiva, entidade ou organismo que desenvolva a sua actividade no território da Comunidade.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, [...]

Pelo Conselho,
O Presidente
[...]

Lista das pessoas singulares ou colectivas, entidades e organismos referidos no artigo 2.º

Lista das autoridades competentes a que se referem os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º

(a completar pelos Estados-Membros)

ÁUSTRIA

BÉLGICA

CHIPRE

DINAMARCA

ESLOVÁQUIA

ESLOVÉNIA

ESPANHA

ESTÓNIA

FINLÂNDIA

FRANÇA

GRÉCIA

HUNGRIA

IRLANDA

ITÁLIA

LETÓNIA

LITUÂNIA

LUXEMBURGO

MALTA

PAÍSES BAIXOS

POLÓNIA

PORTUGAL

REINO UNIDO

REPÚBLICA CHECA

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

SUÉCIA

COMUNIDADE EUROPEIA

Comissão das Comunidades Europeias

Direcção-Geral das Relações Externas

Direcção PESC

Unidade A.2: Questões jurídicas e institucionais para as relações externas, Sanções, Processo de Kimberley

CHAR 12/163

B – 1049 Bruxelles/Brussel

Tel. (32-2) 296 25 56

Fax (32 –2) 296 75 63

Relex-Sanctions@cec.eu.int